



Número: **1005415-81.2020.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 25.953.791,07**

Assuntos: **Contribuições Especiais, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (TESTEMUNHA)		EDUARDO BONATES LIMA (ADVOGADO)	
CALLIDUS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA - EPP (TESTEMUNHA)		EDUARDO BONATES LIMA (ADVOGADO)	
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20826 8384	03/04/2020 16:40	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1005415-81.2020.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, CALLIDUS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) : EDUARDO BONATES LIMA - AM5076

RÉ: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, ajuizada por TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e CALLIDUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA LTDA contra Superintendência da SUFRAMA

Alegam na exordial que as empresas Requerentes encontram-se às vésperas de promover o pagamento relativo ao investimento em P&D e ainda estão submissas *em CUMPRIR OS PRAZOS do Programa que fora proposto ANTERIORMENTE À PANDEMIA MUNDIAL, bem com sua respectiva atualização, pois conforme documentação carreada denota-se que necessita comprovar à Requerida uma série de atendimento aos Anexos I, II, III, IV e V da Resolução nº 301 do CAS.*

Esclarecem que o pagamento do P&D à SUFRAMA é feito de forma trimestral com o seu primeiro fechamento para o dia 30/03/2020 (segunda-feira), momento em que as empresas deverão promover o depósito do valor devido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, sendo que o não atendimento ensejará penalidades em desfavor das empresas, conforme o disposto no art. 16 da Resolução nº 301/2010 e além da comunicação à



Receita Federal do Brasil.

Acrescentam que, diante da situação de saúde excepcional mundialmente e especialmente para o nosso Pólo Industrial que é a fonte de economia do Estado, deve ser tratada com a mesma excepcionalidade, considerando a prorrogação pelo próprio Governo Federal de diversos tributos a exemplo da prorrogação do Simples Nacional concedida pelo Presidente e aprovada pelo Legislativo, nos termos da Resolução 152/2020.

A título de urgência, mencionou que *as empresas TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e CALLIDUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA LTDA tem a escolha de efetuar o pagamento do P&D ou manter o seus mais de 1.600 funcionários empregados durante a pandemia. Basta uma simples leitura do CAGED destas empresas para se ter a dimensão do cenário que necessita ser compreendido com compaixão por esta r. Justiça Federal no Amazonas.*

Ao fim, afirmaram que *não buscam isenção mas tão somente a prorrogação deste pagamento por meio da suspensão dos pagamentos enquanto vigorar o estado de calamidade e lhe sendo concedido na carência de 90 dias para retomar os pagamentos, ou seja, tratasse de suspensão temporária, apresentado para tanto prazo definido onde as empresas irão retomar o pagamento deste investimento.*

Pleitearam a concessão de medida liminar para determinar à Requerida a suspensão da exigibilidade de pagamento do P&D enquanto perdurar o estado de calamidade, bem como a prorrogação de seu pagamento em até 90 (noventa) dias após cessar o estado de calamidade pública no Estado do Amazonas e ainda a suspensão da apresentação/comprovação/execução/ cumprimento de cronograma de seu Programa Anual e demais procedimentos relativos ao P&D durante o estado de calamidade pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 537, § 1º do CPC;.

Alternativamente, pleitearam a suspensão da exigibilidade de pagamento do P&D e a prorrogação do pagamento se limite enquanto perdurar o estado de calamidade, bem como suspensão da apresentação/comprovação/execução/ cumprimento de cronograma de seu Programa Anual e demais procedimentos relativos ao P&D durante o estado de calamidade pública.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.953.791,07 (vinte e cinco milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos).

Anexou Procuração, Contrato Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Custas regularmente recolhidas em id 207814374.

Éa síntese do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro o pedido de sigilo pleiteado na inicial, em razão dos documentos fiscais que acompanham a exordial.** Deve a Secretaria diligenciar para que o processo esteja com acesso restrito às partes e à vara, sem visualização pelo público externo.

Apreciarei a seguir o pedido formulado na inicial como sendo de tutela de evidência, a luz dos art. 294 a 300 e 311, todos do CPC.

1. A matéria central contida no pedido e causa de pedir da presente ação diz respeito à verba denominada P e D - pesquisa e desenvolvimento, no âmbito da Zona Franca de Manaus. Trata-se de um tipo de incentivo extrafiscal cuja base foi assentada na Constituição de 1988, ao estabelecer no seu artigo 218 que *o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*



2. No ponto da natureza jurídica da verba cuja suspensão se requer, é entendimento da magistrada signatária que o conceito de extrafiscalidade (no caso concreto) foi desenvolvido de forma associada ao do Estado Social e Democrático de Direito, que pressupunha algum grau de intervenção governamental na atividade econômica e social[1], de modo a proteger os direitos individuais, reduzir as desigualdades sociais e estimular o desenvolvimento econômico[2] e mais recentemente incentivar e promover o desenvolvimento tecnológico, especialmente na área de tecnologia da informação.

3. Os incentivos tributários extrafiscais à inovação, como a verba P e D, entretanto, são justificados não apenas à luz da teoria das externalidades positivas, todavia principalmente à luz da e uma outra importante teoria econômica formulada no século XX pelo economista austríaco Joseph Schumpeter. Trata-se de uma teoria que confere papel central à inovação no processo de desenvolvimento capitalista, sendo que boa parte das políticas de inovação adotadas no Brasil no período recente têm inspiração no que denomina-se neo-schumpeterianismo, escola que vê na concorrência um processo evolutivo e dinâmico em que surgem as inovações.

4. Nesse sentido, a intervenção do Estado na economia deve sempre almejar uma espécie de regulação analítica, que leve em conta custos e benefício, devendo ser conferida cautela e atenção para as fórmulas interventivas que visem fomentar o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico como acontece com a verba P e D. Significa dizer que, de acordo com os objetivos da extrafiscalidade inerente à verba de P e D, os valores não podem ser exigidos em detrimento da dignidade dos trabalhadores e à custa do fechamento das linhas de produção em momento de calamidade pública.

5. Identificadas e pontuadas de forma sintética as bases teóricas e a natureza jurídica da verba P e D, observo que as empresas requerentes atuam no ramo de informática. A Lei de Informática na Amazônia tem como prerrogativa que todas as empresas que produzem bens e serviços de informática apliquem, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização dos produtos incentivados, em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P e D) a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, tudo a fim de que mantenham os incentivos fiscais.

6. Nos termos da legislação de regência (especialmente a lei 8.387- de 1991, a lei 13.674- de 2018 e a Resolução No 71- de 6 de maio de 2016), a fruição dos incentivos fiscais federais relativos à produção de bens de informática na Zona Franca de Manaus depende da realização de tais investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, atendidos os demais requisitos legais para aprovação dos correspondentes projetos industriais, disciplinados na resolução específica (71-2016). As empresas favorecidas pelo regime fiscal diferenciado devem apresentar a programação dos investimentos em planos de pesquisa e desenvolvimento e comprovar sua execução por meio de relatórios demonstrativos, nos termos de resolução mencionada.

7. No ponto do pedido e causa de pedir, objetiva-se na presente ação que seja suspenso o pagamento da verba denominada P e D, em razão e enquanto durar o estado de calamidade decorrente da Pandemia por Covid19.

8. Sabe-se que, por expressa autorização do legislador, em regra geral os gastos correntes em atividades de P&D podem ser deduzidos ou subvencionados em algumas hipóteses, como por exemplo dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL à taxa de 160% (ou seja, 1,6 vezes o valor efetivamente gasto, quando o normal seria de apenas 100%) ou 180% em caso de aumento do número de pesquisadores contratados superior a 5%.). Também é possível subvenção de 40% da folha de pagamento dos pesquisadores em P e D com dedicação integral (ou 60% se



empresa for localizadas nas regiões Norte e Nordeste). Em todos os casos, **nao poderá haver subvenção ou suspensão de pagamento se a tutela for deferida.**

9. A bem da verdade processual, é bom que se destaque que os estudos científicos, entre eles o de Araújo[3] e Memória[4], tem reconhecido a importância dos incentivos fiscais para o desenvolvimento de P&D no Brasil, mas constata que ainda são poucas as empresas que fazem uso dos benefícios da Lei, preferindo elas a fazer o recolhimento para o fundo. É o que demonstra ser o caso das requerentes.

10. Dessa forma, estando apta a usufruir dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, caberia às empresas requerentes efetuar o pagamento da parcela P e D, decorrente da extrafiscalidade, no montante, segundo elas próprias reconhecem, de R\$ 25.953.791,07 (vinte e cinco milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e noventa e um reais e sete centavos).

11. Ocorre que, não sendo a verba um tributo, não está ela sujeita à regra da estrita legalidade tributária, cabendo a seu favor as disposições do estado de calamidade, assim declarado pelo poder público federal, de modo que, à vista de atender às recomendações do poder público, em especial férias coletivas e isolamento, considero plausível, ao menos em parte, o pedido de suspensão da exigibilidade de pagamento do P&D, referente ao primeiro trimestre de 2020 e com vencimento no dia 31 de março de 2020.

12. O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 6 de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Trata-se de um mecanismo legal para proteger as contas públicas em face da necessidade de elevar gastos públicos e não desrespeitar a LRF – lei de responsabilidade fiscal.

13. E o Decreto Legislativo reflete alguma implicação no presente caso. Isso porque a fase jurídica atual não possui normas completamente claras e de fácil acesso e aplicabilidade aos setores industriais, de comércio e serviços, de modo que todos tem de se ajustar, assim como a União, como ente público, o fez para si.

14. A partir do Decreto acima referido, o governo federal editou a MP 927-2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do próprio estado de calamidade pública decorrente do COVID19 e devidamente reconhecido pelo DL 6, de 20 de março de 2020.

15. Entre as medidas estão a autorização para férias coletivas e antecipação de férias individuais. Tais medidas envolvem gastos às empresas que não estavam previstos em sua programação para a data de março de 2020. Obviamente que as áreas financeiras das empresas precisam readequar seus gastos de modo a cumprir a MP, proteger os empregos e garantir o isolamento mínimo para evitar o contágio em massa no COVID19.

16. Os itens acima demonstram a plena plausibilidade do argumento jurídico. A urgência decorre do estado de calamidade pública, que retém as pessoas em casa em face da necessidade de isolamento, reduzindo o consumo e portanto a produção, o que prejudica irreversivelmente geração de renda e emprego.

17. Dessa forma, considerando que historicamente no Brasil as exceções ao princípio da legalidade foram criadas com arrimo na própria função extrafiscal, o pagamento de verba referente a P e D, cuja natureza extrafiscal permite maior flexibilização pelo poder judiciário no caso de calamidade pública, **pode e deve ser suspenso nesse primeiro trimestre, desde que**



devidamente comprovada nos autos a garantia dos empregos e o pagamento em dia de todas as verbas trabalhistas.

18. Pelo exposto, concedo a tutela de evidência e determino a suspensão do pagamento da verba denominada P e D exclusivamente referente ao primeiro trimestre de 2020, com vencimento na presente data.

19. Para fins de validação e eficácia da tutela aqui concedida, devem ambas as requerentes anexar, em até 15 – quinze dias e assim mensalmente até o fim de 90 dias, a comprovação nos autos da regularidade de pagamento das verbas trabalhistas (mediante documentos oficiais e idôneos) de todos os empregados, não podendo acontecer dispensas injustificadas.

20. Intimem-se com urgência para ciência e imediato cumprimento. Oficial Plantonista.

21. A parte requerente será considerada intimada mediante visualização da decisão no Pje, em razão da urgência decorrente da calamidade pública.

Manaus, 3 de abril de 2020.

JAIZA MARIA PINTO FRAXE - juíza federal

[1] SARLET, Ingo. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 1, abr., 2001,

[2] CALIENDO, Paulo. Tributação da Inovação: observações introdutórias direitos fundamentais, direito privado e inovação. In: Direitos fundamentais: direito privado e inovação. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012, p. 147-173

[3] ARAÚJO, Bruno César. Incentivos fiscais à pesquisa e desenvolvimento e custos de inovação no Brasil. Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior, Brasília, n. 9. Brasília: IPEA, 2010. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/100826_radar09.pdf, acesso em 31.3.2020.

[4] MEMÓRIA, Caroline Virato. Incentivos para a inovação tecnológica: um estudo da política pública de renúncia fiscal no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17657/1/2014_CarolineViriatoMemoria.pdf>. Acesso em

